



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 41/2007 – SM

Conflito: art. 599º CT – Serviços mínimos

Assunto: Greve na CP – Caminhos de Ferro Portugueses, EP, de 7 a 30 de Novembro de 2007 – pedido de arbitragem obrigatória para determinação

ACORDÃO

I - ANTECEDENTES

1. A Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) os elementos relativos à greve acima identificada para definição, através de Colégio Arbitral (CA), dos serviços mínimos a prestar durante a greve, bem como dos meios necessários para assegurar o seu funcionamento.

2. Na sequência da referida comunicação o CES procedeu às diligências necessárias à formação do CA que viria a ter a composição seguinte:

- Árbitro presidente: Jorge Leite;
- Árbitro dos trabalhadores: Emílio Ricon Peres;
- Árbitro dos empregadores: Nuno Bernardo.

II – COLÉGIO ARBITRAL

3. O CA acha-se constituído com a composição referida no ponto 2, reuniu na sede do CES pelas 10h00m do dia 29 de Outubro de 2007, tendo inicialmente procedido, a



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

[Handwritten signature]
[Handwritten scribble]
[Handwritten mark]

uma avaliação sumária do processo, depois de ter confirmado a convocatória para audição das partes.

4. Na avaliação sumária do processo, o CA pôde apurar o seguinte:
- a) A comunicação da DGERT foi tempestivamente recebida na secretaria-geral do CES;
 - b) Como consta da própria Acta anexa ao ofício da DGERT, nenhum dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis à empresa inclui normas sobre serviços mínimos;
 - c) Não há, sobre serviços mínimos, qualquer acordo anterior ao aviso prévio de greve;
 - d) Na reunião do dia 19 de Outubro de 2007 para definição de serviços mínimos, nos termos do nº 2 do artº 599º do Código de Trabalho (CT), não foi possível obter acordo sobre tais serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar entre os Caminhos de Ferro Portugueses, por um lado, e o SITRENS, por outro.
5. Mais apurou o CA que a CP é uma empresa abrangida pelo artº 598º do CT, designadamente pela alínea h) do seu nº 2, e que é, além disso, uma empresa que se inclui no sector empresarial do Estado, como, para este efeito, o exige o nº 4 do artº 599º do citado diploma.

III – OBJECTO DO LITIGIO

6. Ao CA cumpre apurar se, nos termos da lei, deve definir serviços mínimos e, consequentemente, os meios necessários para os assegurar durante a greve acima identificada.
7. A greve, como consta do respectivo pré-aviso, terá início às 00.00 horas do dia 7 de Novembro de 2007 e termo às 24.00 horas do dia 30 do mesmo mês e ano,



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

[Handwritten signatures and initials]

abrangendo a categoria de Operadores de Apoio e a de Operadores de Transportes, assumindo a forma seguinte:

- “Em todos os intervalos compreendidos entre o término e início de comboios e/ou entre a chegada e partida do comboio, em todas as estações e ramais, sempre que nesse intervalo seja exigida a função de manobras”;
- “(...) a todo o trabalho suplementar, considerando este nos termos em que é definido pelo nº 1 do artº 197º conjugado com o nº 2 do artº 173º ambos do Código do Trabalho”.

8. No ponto 6 do referido pré-aviso “o SITRENS considera que, face às actuais circunstâncias, apenas se mostra necessário, à priori, os serviços destinados a assegurar o transporte de animais vivos e géneros alimentares deterioráveis”.

IV – AUDIÇÃO DAS PARTES

9. Na sequência da respectiva convocatória, compareceram perante o CA, sucessivamente, com início às 10H30, os representantes das Partes a seguir indicados:

Do SITRENS

- Constantino Rodrigues
- António Manuel Sousa Oliveira
- José Barata Nunes
- Hélder Sérgio Passinhas

Da CP - Caminhos de Ferro Portugueses, EP

- António Victor Marques Archer de Carvalho
- Ulisses Teles de Freitas Carvalhal
- Nuno Mestre



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

10. Os representantes das partes apresentaram credenciais e os representantes da CP juntaram um documento que, rubricados pelos membros do CA, foram mandados anexar ao processo a que respeita o presente Acórdão.

11. Todos os representantes, da empresa e dos sindicatos, prestaram os esclarecimentos que os membros do Colégio lhes solicitaram.

V – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

12. A greve é um direito fundamental dos trabalhadores com a natureza de um direito, liberdade e garantia, mas não é um direito absoluto, devendo as entidades que a declararem e os trabalhadores que a ela aderirem, assegurar a prestação de serviços mínimos indispensáveis à satisfação das necessidades sociais impreteríveis, uma obrigação também constitucionalmente prevista (art. 59º/3) que o CT concretiza e desenvolve nos seus arts. 598º e 599º.

13. As entidades que declaram a greve e os trabalhadores que a ela aderirem estão, pois, obrigados a assegurar os serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis por ela afectadas, mas não mais do que estas, não estando, designadamente, obrigados a garantir os serviços necessários à satisfação de quaisquer outras normalmente satisfeitas através do funcionamento regular da empresa ou do estabelecimento em causa. Não basta, pois, no entendimento deste CA, que a greve afecte a satisfação de necessidades sociais, correspondam ou não a direitos fundamentais do empregador ou de terceiros, exigindo-se também, como condição da obrigação em causa, que a greve afecte uma necessidade social impreterível, ou seja, uma daquelas necessidades cuja não satisfação tempestiva provoca ou é susceptível de provocar danos irreparáveis. Trata-se, para parafrasear o Parecer nº 18/98, da Procuradoria-Geral da República (publicado em DR, II, nº 175, de 31-7-1998, p. 10757), daquelas necessidades primárias que careçam de imediata utilização ou aproveitamento, sob pena de irremediável prejuízo.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

14. Acrescente-se ainda que obrigação de prestar serviços mínimos deverá revestir um carácter de indispensabilidade, sendo, pois, subsidiária no sentido de que as necessidades afectadas com a greve não possam, razoavelmente, ser satisfeitas por outros meios, designadamente pelos trabalhadores não aderentes à greve.

15. Diga-se, finalmente, que a delimitação precisa dos serviços mínimos depende de um conjunto de factores, muitos deles externos à greve, designadamente da existência de outras empresas dirigidas à satisfação das mesmas necessidades e da extensão e duração da greve.

VI – DECISÃO

Atento o enquadramento descrito e ponderados os vários factores, designadamente o da duração da greve, entendeu o CA, por unanimidade, definir, para a greve acima identificada, os serviços mínimos constantes do mapa anexo.

A decisão do CA teve por base o tipo de mercadoria transportada e os padrões seguidos em processos anteriores, designadamente os dos Acórdãos nº 12, 29, 30, 33 e 35 de 2007.

Quanto aos meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos, comprometem-se os sindicatos envolvidos a identificar os trabalhadores adstritos à obrigação correspondente.

Tendo, todavia, em conta os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade constitucional e legalmente consignados (ver nº 7 do artº 599º), salienta-se ainda que o recurso ao trabalho dos aderentes à greve adstritos à obrigação de serviços mínimos só é lícita quando se mostre indispensável, designadamente quando as necessidades sociais correspondentes não puderem, razoavelmente, ser satisfeitas através do recurso ao trabalho dos não aderentes ou a outros meios em curso no âmbito da empresa, questão particularmente pertinente no caso objecto deste acórdão, tendo em conta que as actividades que os aderentes recusam prestar são também, ou até



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

normalmente, realizadas pelos trabalhadores com a categoria de operadores de manobras não abrangidos pelo pré-aviso de greve, pelo que, nos casos em que estes se encontrem disponíveis, deverão aquelas actividades ser asseguradas por estes trabalhadores.

Lisboa, 29 de Outubro de 2007

Árbitro Presidente João de Camo Melo Brito

Árbitro de Parte Trabalhadora [Signature]

Árbitro de Parte Empregadora Nuno Almeida Silva Borralho



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ANEXO

Número Comboio	Transporte exclusivo de:	COMBOIOS CUJA EFECTIVAÇÃO DEVE SER ASSEGURADA
68890 68981	Resíduos de Fuel	Um em cada sequência de dois Comboios Programados * Um em cada sequência de dois Comboios Programados *
68931 68390	Amoniaco	Um em cada sequência de dois Comboios Programados * Um em cada sequência de dois Comboios Programados *
50831;51333 77300; 50300;50380;77891		Um em cada sequência de dois Comboios Programados * Um em cada sequência de dois Comboios Programados *
62081 62891;60092;60982	Minério / Areia - Somincor	Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados * Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados *
62083;62893 60984		Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados * Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados *
62085 62895;60090;60980		Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados * Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados *
68892 68986	Jet - Fuel	Todos os dias Todos os dias
64313 64130	Cimento	Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados * Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados *
64315 64132		Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados * Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados *
64317 64134		Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados * Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados *
64311		Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados *
66850 66582	Carvão	Um em cada sequência de dois Comboios Programados * Um em cada sequência de dois Comboios Programados *
66852 66584		Um em cada sequência de dois Comboios Programados * Um em cada sequência de dois Comboios Programados *
66854 66586		Um em cada sequência de dois Comboios Programados * Um em cada sequência de dois Comboios Programados *
66890;66951 66580		Um em cada sequência de dois Comboios Programados * Um em cada sequência de dois Comboios Programados *

* No respectivo período de tempo.